



**MUNICÍPIO DE MARAPOAMA**  
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo nº 09/2026**

**Pregão Presencial nº 04/2026**

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada pela empresa **Cirúrgica União Ltda.**, que questiona a adoção do critério de julgamento **maior percentual de desconto sobre a tabela SIMPRO**, alegando suposta restrição à competitividade e irregularidade na utilização da referida tabela como referência de preços.

Após análise da impugnação apresentada, bem como da legislação aplicável, **decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação**, pelas razões a seguir expostas.

**1. DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

Todavia, a mera possibilidade de impugnar o edital **não implica automaticamente na procedência das alegações**, devendo estas ser analisadas à luz da legalidade e da conveniência administrativa.

**2. DA LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MAIOR DESCONTO**

A Lei nº **14.133/2021**, em seu **art. 33**, admite expressamente diferentes critérios de julgamento nas licitações, entre eles o **menor preço ou maior desconto**, desde que devidamente justificado pela Administração Pública.

A utilização do critério de **maior percentual de desconto** constitui modalidade amplamente reconhecida na Administração Pública, especialmente em situações em que:

- há grande diversidade de itens;
- existe variação frequente de preços;
- ou quando a definição prévia de preços unitários se mostra operacionalmente complexa.

Nessas hipóteses, o critério de maior desconto **permite maior competitividade e eficiência administrativa**, atendendo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

**3. DA UTILIZAÇÃO DA TABELA SIMPRO**

A impugnante sustenta que a **tabela SIMPRO não poderia ser utilizada como referência** para fins de licitação.

Contudo, tal argumento não merece prosperar.

A Administração Pública possui **discricionariedade técnica para definir o parâmetro de referência de preços**, desde que haja justificativa técnica no processo administrativo e que o método adotado seja apto a permitir a competição entre os licitantes.

Nesse sentido, a utilização de tabelas setoriais ou referenciais de mercado **é prática amplamente utilizada na área da saúde**, servindo como parâmetro inicial para aplicação de descontos.



**MUNICÍPIO DE MARAPOAMA**  
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Importante destacar que:

- o edital **não fixa a tabela SIMPRO como preço final de contratação**, mas apenas como **base de incidência do desconto ofertado pelos licitantes**;
- o valor efetivamente contratado será aquele resultante da disputa competitiva entre os participantes.

Portanto, **não há qualquer impedimento legal para adoção desse modelo**, desde que haja disputa entre os licitantes, o que ocorre no presente certame.

#### **4. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Nos termos do **art. 5º da Lei 14.133/2021**, as licitações devem observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade
- isonomia
- competitividade
- eficiência
- seleção da proposta mais vantajosa

No presente caso, **não se verifica qualquer cláusula restritiva à participação de licitantes**, uma vez que:

- qualquer empresa do setor pode participar do certame;
- não há exigência de exclusividade ou marca;
- o critério de julgamento é objetivo e transparente.

Assim, **não há afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade**, conforme alegado pela impugnante.

#### **5. DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

A definição do objeto da licitação e da forma de julgamento **integra a fase preparatória da contratação**, conforme previsto no **art. 18 da Lei 14.133/2021**.

Compete à Administração, com base em seus estudos técnicos e necessidades administrativas, estabelecer a melhor forma de contratação, não cabendo ao particular impor modelo diverso sem demonstração concreta de ilegalidade.

No presente caso, **não foi demonstrada qualquer violação à legislação ou direcionamento do certame**.

#### **6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **não se verificam irregularidades no edital ou violação à Lei nº 14.133/2021**, tampouco restrição à competitividade do certame.

Assim,



**MUNICÍPIO DE MARAPOAMA**  
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital do **Pregão Presencial nº 04/2026**, bem como a data originalmente prevista para a realização do certame.

Dessa forma, encaminha-se resposta a impugnação feita pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA ao Setor de Licitações para que passe a integrar os autos do processo licitatório, mantendo-se inalterado o Edital 05/2026, e dando prosseguimento ao certame, recomenda-se que seja dada publicidade a esta resposta permitindo às empresas ciência.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Marapoama/SP, 05 de Março de 2026**

**LUIZ JOSÉ CHIQUIM FILHO**  
**Coordenador Municipal de Saúde**